



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001568/2002-78
Recurso nº 166.837 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.131 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PROMINS INDÚSTRIA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa:

SALDOS NEGATIVOS (IRPJ, CSLL) DE 1999 E 2000 – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – ERRO MATERIAL

Versando a declaração de compensação sobre saldo negativo de IRPJ e de CSLL de 2001, não se examinou no órgão de origem se a contribuinte tinha ou não direito a valor de saldo negativo de IRPJ e de CSLL de 1999 e de 2000. Eles não foram objeto de homologação ou não homologação em declaração de compensação. Questão que só veio a lume na manifestação de inconformidade. Se o órgão julgador *a quo* levasse a efeito o exame dos saldos negativos de 1999 e de 2000, o caso seria de julgamento *extra petita*. A verdade material não se presta a transformar o juízo em fase de procedimento de auditoria, substituindo papel que à parte caberia provar e, antes, provocar, pelos meios próprios.

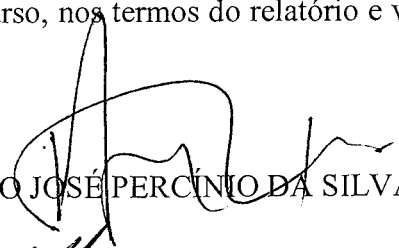
SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2001

Em nenhum momento o órgão de origem questionara ou controvertera sobre as receitas geradoras das retenções de IRF. Nessa ordem, o quanto a contribuinte precisava trazer aos autos eram os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRF, o que ela o fez. Deve-se reconhecer o valor da retenção de IRF, conforme os comprovantes de rendimentos e de retenções, valor aquele que compõe o saldo negativo de IRPJ postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

21 MAI 2010

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



MARCOS TAKATA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro José Sérgio Gomes.

Relatório

Em 12/07/2002, a recorrente apresentou pedidos de restituição (fls. 1 e 2), relativos ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), ambos do ano-calendário de 2001, nos valores de R\$ 53.328,58 e R\$16.119,23, respectivamente. Tais pedidos foram cumulados com pedidos de compensação de fls. 3, 12, 80, 85, 90, 94, convertidos em declaração de compensação, conforme § 4º do art. 49 da Lei 10.637/02, e declarações de compensação de fls. 101, 105, 117, 118, 133 e 145.

De acordo com o despacho decisório de fls. 208 a 214, a recorrente teria direito à restituição nos montantes de R\$ 22.212,05, relativos ao saldo negativo de IRPJ, e R\$ 7.690,88, relativos ao saldo negativo de CSL, ambos do ano-calendário de 2001.

Regularmente intimada do despacho decisório da DRF/Bauru (A.R. na fl. 221) e dele discordando, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 222 a 228), instruída com os documentos de folhas 229 a 327 e fundamentada nas razões ora sintetizadas:

a) quanto ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, assevera que a glosa de parcela do imposto de renda retido na fonte foi determinada mediante simples cruzamento das informações prestadas por fonte pagadora em suas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF);

b) alega que a autoridade fiscal simplesmente desconsiderou, sem ao menos verificar as razões das diferenças entre os valores declarados pela fonte pagadora e os informados pela recorrente, o imposto retido na fonte, valendo-se para tanto de presunção não autorizada em lei;

c) informa que, por equívoco interpretativo, o pedido de restituição e as declarações de compensação apresentadas contemplam saldos negativos de IRPJ e CSL originados nos anos-calendário de 1999 e 2000;

d) que tal conduta reveste-se de erro material, com respaldo no art. 3º, III, da Lei 9.784/99, protestando pela juntada futura de cópia da DIPJ/2000, relativa ao ano-calendário de 1999;

e) a final, requer a reforma do despacho decisório, proferido pela DRF/Bauru, homologando a compensação do créditos contidos no presente processo administrativo.

Após apresentação da manifestação de inconformidade, em janeiro de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Bauru intimou a recorrente para apresentação de cópias dos comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras, referentes aos rendimentos percebidos nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 7.450/85.

Em atendimento, a requerente ingressou com pedido de dilação do prazo para a apresentação da documentação solicitada, ante a dificuldade de localização da comprovação pretendida. O prazo foi deferido, conforme despacho (fl. 407).

Em 1º/03/2007, a contribuinte ingressou com a resposta e documentos (fls. 408 a 612).

Adveio o despacho (fl. 615), encaminhando o presente processo à 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto.

Por força da Resolução nº 868, de 12 de julho de 2007, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto deliberou por converter o julgamento em diligência encaminhando os autos à autoridade fiscal de origem para se pronunciar acerca dos documentos apresentados após a manifestação de inconformidade (fls. 408 a 612).

A autoridade fiscal emitiu o parecer de fls. 620 a 623, entendendo que não há motivos para a revisão do seu ato (despacho decisório), uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e, neste caso, apenas a Delegacia de Julgamento teria competência para apreciar e julgar a impugnação, e por consequência, evitar a homologação tácita das compensações que poderia advir caso um novo despacho decisório fosse proferido.

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 27/12/2001, sob acórdão nº 14-17.840, por maioria de votos, a DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente os pedidos de restituição relativos ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), ambos do ano-calendário de 2001, conforme segue sintetizado:

IRPJ e CSLL – Saldos Negativos Apurados nos anos-calendário de 1999 e 2000

a) O crédito a ser analisado nestes autos deve-se limitar àquele postulado na inicial, sob pena de violação das regras processuais inerentes ao reconhecimento de direito creditório - direito subjetivo a ser pleiteado pela recorrente, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, bem como das compensações daí derivadas;

IRRF – Valores retidos por fonte pagadora – ano-calendário 2001

b) A causa do indeferimento parcial do crédito tem como origem a glosa do imposto de renda retido na fonte, pois o valor informado pela contribuinte na linha 13 da ficha 12A, na cifra de R\$ 14.564,61 (fl. 33) era superior ao informado em DIRF, no montante de R\$ 13.486,12;

c) O enfoque dado aos autos é da determinação do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada,

em realidade, antecipação do imposto devido (IRPJ), ou seja, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto a pagar, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação;

d) A recorrente não comprovara ter oferecido à tributação às receitas que deram causa à retenção de IRF segundo o valor constante nos informes de rendimentos.

Devidamente cientificada do acórdão *a quo* em 11/01/08, a recorrente, inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 442 a 452) em 12/02/08, no qual reitera as alegações apresentadas em sua peça inaugural, em que se postula a reforma da decisão proferida pela DRF/Riberão Preto, com a homologação da compensação do créditos contidos no processo administrativo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Uma das irresignações da recorrente corresponde à não apreciação de suposto direito creditório, correspondente a saldos negativos de IRPJ e de CSL dos anos-calendário de 1999 e 2000 incluídos, por suposto erro material, no montante dos saldos negativos de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 2001, os quais são objetivados no processo de compensação em dissídio.

Dito de forma mais clara.

A recorrente reconhece que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 seria supostamente de R\$ 26.571,90. Mas, por erro material, acresceu a esse montante: a) o suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, de R\$ 6.844,77; b) o suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, de R\$ 15.403,91. Com isso, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 postulado é de R\$ 48.820,58 (R\$ 6.844,77 + R\$ 15.403,91 + R\$ 26.571,90).

Igualmente, a recorrente reconhece que o saldo negativo de CSL do ano-calendário seria supostamente de R\$ 7.690,88. Mas, por erro material, acresceu a esse montante o saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000, de R\$ 7.057,19 (não houve o erro de se acrescentar o saldo negativo de CSL de 1999, por este ser igual a zero). Com isso, o valor do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2001 postulado é de R\$ 14.748,07 (R\$ 7.057,19 + R\$ 7.690,88).

Combate o assentado pelo órgão julgador *a quo* de que a apreciação dos saldos negativos de 1999 e de 2000 representaria julgamento *extra petita*. Para tanto, aduz que, embora equivocadamente nominados como créditos do ano-calendário de 2001, eles se encontravam contemplados no pedido de restituição originariamente deduzido. E invoca em seu abono os princípios da verdade material e da informalidade, no sentido de que o referido erro material é de todo escusável, porquanto a única prejudicada com tal procedimento é a recorrente, pois ela é que deixa de reconhecer juros sobre tais créditos.

O pedido de restituição e declarações de compensação foram apresentados pela recorrente invocando os saldos negativos de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 2001.

Não por menos, o despacho decisório, de fls. 208 a 215, ao analisar o direito creditório da recorrente, cinge-se à apuração, existência e quantificação do saldo negativo de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 2001. Por isso nele se verificou que o valor de IRPJ por estimativa pago, conforme DCTF e sistema SINAL08, era inferior ao informado pela recorrente na DIPJ/02 (na Linha 16 de IRPJ mensal pago por estimativa da Ficha 12A – IRPJ a

pagar). Também por isso se detectou que o valor de CSL por estimativa pago, conforme DCTF e sistema SINAL08, era inferior ao informado pela recorrente na DIPJ/02 (na Linha 38 de CSL mensal paga por estimativa da Ficha 17 – CSL a pagar).

Quer dizer, no despacho decisório, nem que se quisesse, seria factível suscitar que parte do saldo negativo de IRPJ e de CSL postulado se referiam a saldos negativos de IRPJ e de CSL dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Essa questão só chegou à lume na manifestação de inconformidade.

Por seu turno, não se examinou no órgão de origem se a recorrente tinha ou não direito ao valor de saldo negativo de IRPJ e de CSL dos anos-calendário de 1999 e 2000, segundo a quantificação dada pela recorrente. E isso pela razão óbvia de esses supostos saldos negativos não terem sido objetivados à análise, vale dizer, ao pedido de restituição e à declaração de compensação.

Se a recorrente quer utilizar os saldos negativos de IRPJ e de CSL dos referidos anos-calendário ela os deve fazer mediante os meios próprios colocados à disposição pela legislação tributária federal. Ela tinha oportunidade de retificar sua DIPJ/02 e, mais, tinha tempo e oportunidade para apresentar declarações de compensação com uso de saldo negativo de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 1999 e do ano-calendário de 2000.

Evidente que se cuidaria de julgamento *extra petita* o aperfeiçoado pelo órgão julgador *a quo*, caso levasse a efeito o exame dos saldos negativos de 1999 e de 2000, que não se encontravam em jogo.

Sucede que eles não foram objeto de homologação ou não homologação em declaração de compensação. Eles não foram examinados (e não se poderia adivinhar por tais exames) pela DRF de origem. Misturar saldos negativos de anos-calendários distintos, e dizer que isso em nada prejudica a apreciação do saldo negativo postulado relativo a certo ano-calendário é desconhecer a análise que implica o reconhecimento de saldos negativos de IRPJ e de CSL. Em nada contribui a alegação de que incorreriam menos juros à recorrente. Isso, ainda, sem falar da questão do prazo decadencial em relação a saldo negativo de cada ano-calendário.

Observe que o princípio da verdade material, assim como o do informalismo, não constituem panacéia ou valor consagrado com absolutismo. O princípio da verdade material não se presta a transformar o juízo em fase de procedimento de auditoria, substituindo papel que à parte caberia provar e, antes, provocar pelos meios próprios.

Do exposto, ressalta, pois, com nítida clareza o equívoco perpetrado pela recorrente sobre a questão ora examinada.

De tal feito, sobre essa questão, rejeito as arguições da recorrente e nego provimento ao recurso.

Outrossim, resta o exame da irresignação à vista do valor de saldo negativo de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 2001, em sentido próprio.

A questão aqui se limita ao reconhecimento ou não do valor de IRRF de R\$ 13.926,85, conforme os comprovantes de rendimentos e retenção apresentados pela recorrente, e consignado no relatório (fl. 622) da diligência determinada pelo órgão julgador *a quo*, ou o valor reconhecido pelo despacho decisório, que se louvou em DIRF, de R\$ 13.486,12.

Nenhum dos valores comunga com o informado pela recorrente na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/02, que é de R\$ 14.564,61.

É de se lembrar que, no despacho decisório da DRF, foi reconhecido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor original de R\$ 22.212,05.

O órgão julgador *a quo* rejeitou o valor de IRRF de R\$ 13.926,85, conforme os comprovantes de rendimentos, sob a arguição de que não resultara demonstrado e comprovado o oferecimento à tributação das receitas que deram causa a tais retenções de IRF.

Nesse passo, divirjo do deduzido no acórdão *a quo* e entendo que assiste razão à recorrente.

Na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, em nenhum momento a DRF de origem questionara se as receitas geradoras das retenções de IRF foram oferecidas à tributação. Quer dizer, a isso não controverteu a DRF ou, antes, ela não questionou a recorrente sobre tanto.

E mesmo o órgão julgador *a quo* não resolveu baixar em diligência para questionar a recorrente quanto à comprovação do oferecimento à tributação das receitas que deram causa às retenções de IRF.

O que a recorrente precisava, *sponte proprio*, trazer aos autos eram os comprovantes de rendimentos e de retenções. Ela os trouxe aos autos, bem verdade, ainda que “provocada” pela DRF de origem, após a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Mas tudo isso se dera, inclusive, com relatório de diligência, antes da fase recursiva.

Pelas razões deduzidas entendo que se deve reconhecer o valor de IRRF de R\$ 13.926,85, conforme os comprovantes de rendimentos, e nos termos do art. 943, § 2º, do RIR/99.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial para reconhecer o acréscimo em valor original de R\$ 440,73 ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 reconhecido pela DRF de origem.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2010


MARCOS TAKATA